

ILUSTRÍSSIMO SR. JESSÉ DE MELO, DD. PRESIDENTE DA COPEL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE – SP

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2023 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
95/2023)

DAVI ALVES DA SILVA CONSTRUTORA LTDA. - ME (RECORRENTE),
Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ(MF) sob o nº
10.999.327/0001-72, já qualificada nos autos do processo acima epigrafado,
vem, à presença de Vossa Senhoria, com a devida *vênia*, tempestivamente,
interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a inabilitou no
certame em epígrafe, pelas razões fáticas e jurídicas abaixo delineadas:



I - DA TEMPESTIVIDADE

O art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, assim dispõe quanto ao instituto do recurso administrativo no âmbito das licitações públicas:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou **inabilitação** do licitante;
(Grifo nosso)

Considerando que a sessão pública para recebimento dos envelopes e abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em 20 de setembro de 2023, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo.

II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente lançou o edital da Tomada de Preços nº 09/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de reforma da Garagem Municipal, compreendendo o fornecimento de todo o material empregado, equipamentos, mão de obra, serviços complementares, transportes, devidamente definidos no Plano de Trabalho, Memorial Descritivo, Projeto, Planilha Orçamentária e Cronograma, peças integrantes do edital do referido certame.

A sessão para recebimento dos envelopes e abertura dos invólucros contendo a documentação de habilitação ocorreu em 20 de setembro de 2023. Abertos os invólucros das empresas participantes, a Comissão de Licitação, após análise da documentação apresentada, procedeu ao seguinte julgamento quanto à



habilitação, conforme consignado em ata: “a empresa DAVI ALVES DA SILVA CONSTRUTORA LTDA – ME, deixou de apresentar conforme item do edital 4.1.2.1.1.2. “Atestado(s) ou Certidão (ões) de Capacidade Operacional, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, no (s) qual (ais) se indique (m): **Cobertura Metálica: 295,00 m²**, desta forma ficando inabilitada. A Comissão de Licitação inabilitou também a licitante FEMAZA ENGENHARIA LTDA – EPP, restando habilitadas as licitantes KL CARDOSO CONSTRUTORA LTDA, - ME, WANX CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA – EPP.

Ocorre que o fato ensejador da inabilitação desta RECORRENTE não guarda regularidade com a documentação de comprovação da qualificação técnica-operacional apresentada. Foram apresentados três Atestados de Capacidade Técnica-Operacional, inclusive, 02 (dois) deles de serviços prestados à Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente, cujos quantitativos excedem à exigência contida no instrumento convocatório, em especial, do item de relevância “**Cobertura Metálica: 295,00m²**”, que ensejou a inabilitação em tela.

Dessarte, não restou outra alternativa, a não ser interpor o presente Recurso Administrativo, mesmo porque, se trata de uma competente Comissão de Licitação que tem primado pelo zelo e honestidade em seus procedimentos. Todavia, a decisão que declarou esta REQUERENTE inabilitada no certame em referência foi irregular, cujas razões passaremos a expor abaixo.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO

É cediço que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública seleciona a melhor proposta entre as oferecidas pelos interessados, com a estrita observância dos seus diversos princípios norteadores. A Administração deve sempre buscar soluções legais para ampliar a competitividade do certame, ou seja, quanto mais participantes, melhores serão as chances para a obtenção da proposta mais vantajosa.



Esta RECORRENTE não deixou de preencher os requisitos necessários do instrumento convocatório quanto a qualificação técnica-operacional, e sim, apresentou com “sobra”.

Foram apresentados 03 (três) Atestados: Construção do PSF4 – Unidade Básica de Saúde da Prefeitura de Pratápolis, Reforma e Adequação da Praça Santa Cruz no Município de Ribeirão Corrente e da Construção do Prédio da Casa da Cultura, também do Município de Ribeirão Corrente. Em relação ao item de relevância **Cobertura Metálica: 295,00 m²**, no Atestado da Construção do PSF4 (Pratápolis-MG) se comprovou 50m², no da Reforma e Adequação da Praça Santa Cruz (Ribeirão Corrente-SP), se comprovou 130,75m² (convertido de kg para m²), e na da Construção da Casa da Cultura (Ribeirão Corrente-SP), se comprovou 836m² de cobertura, e considerando que a cobertura acompanha o forro, no mínimo 420m² de cobertura é inquestionável. Só o Atestado da Casa da Cultura é suficiente para comprovar a capacidade operacional da RECORRENTE quanto à cobertura metálica.

Entretanto, na análise dos referidos atestados, não foi considerado o quantitativo referente à Casa da Cultura do Município de Ribeirão Corrente, sob a alegação de não restar claro no referido documento se a cobertura foi realizada com produto metálico. Ora, se tivéssemos falando de atestado emitido por um outro órgão, embora a Administração não pudesse furtar da diligência no sentido de ampliar a competitividade em busca da proposta mais vantajosa, demandaria mais esforços, porém, o atestado em questão, é de prédio vizinho da sede da Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente, de onde o presente certame está sendo conduzido. Portador de boa-fé, qualquer servidor público poderia ser designado para constatação se tal cobertura é ou não metálica. Ademais, a Administração deve possuir em seus arquivos os projetos e seus componentes capaz de permitir tal comprovação.

A Lei de Licitação nº 8.666/93, em seu art. 43, § 3º, preconiza que *“é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,*



*vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” É pacificado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, que tal dispositivo **não se trata de mera discricionariedade ao gestor público, e sim um dever de ação nas situações em que se mostrar necessária e adequada.***

O TCU pacificou entendimento no sentido de que falhas sanáveis, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo a Comissão de Licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme Acórdão 2.521/2013, *in verbis*: “*atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei.*”

Em sua essência, o dispositivo legal em comento - art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 - deduz que ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, em especial dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deverá promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão pela Administração.

Nos termos do Acórdão 2.730/2015 do TCU, a promoção de diligência em face de atestado de capacidade técnica pode ter a finalidade tanto de complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade de fatos nele descritos.

O TCU afirma não caber a inabilitação de licitante quando as informações ausentes puderem ser sanadas por realização de diligência: “*Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo Art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.*” (TCU. Acórdão 2.873/2014 – Plenário. Relator: Min. Augusto Sherman. Data da sessão: 29/10/2014)”.


A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, guarda consonância com a Corte da União, conforme decisão exarada nos autos do TC-968/009/11, *in verbis*: “Além disso, das 10 (dez) empresas que manifestaram interesse em participar do certame, 06 (seis) foram inabilitadas, com manifesto excesso de rigor, por terem apresentado documentos em cópias simples ou incompletos. Entendo que tal situação, em que um número expressivo de licitantes é inabilitado por fatores que podem ser facilmente saneados, impõe certa flexibilidade na aplicação do princípio da vinculação ao ato convocatório, não para desconsiderar as exigências estipuladas, mas, sim, para permitir aos participantes que substituam os documentos considerados inadequados por outros, com vistas à preservação da ampla disputa e à obtenção da oferta mais vantajosa à administração, em observância ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Aliás, a própria Lei Federal supracitada, no artigo 43, § 3º, faculta “à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo”, vedada apenas a “inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta”. Em sentido contrário, tem-se que não há vedação à inclusão, ou substituição, de documento ou informação que deveria constar originalmente do envelope de habilitação.” (Primeira Câmara – Sessão de 16/09/14 – Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).

Assim, conclui-se que a realização de diligência nas licitações visando esclarecer e/ou complementar a documentação apresentada pelas licitantes é considerada um **poder-dever** da Administração Pública e, caso a comissão licitatória deixe de realizar a diligência incorrendo em prejuízo à parte licitante, esta poderá entrar com os recursos administrativos necessários e até mesmo levar o assunto às instâncias jurídicas.

IV– DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, REQUER seja recebida a presente defesa administrativa, REQUERENDO desde já o seu provimento, com a revisão da decisão que



INABILITOU a REQUERENTE no certame em questão, tornando-a HABILITADA e APTA a prosseguir no certame em apreço, após confirmação da comprovação da capacidade operacional nos termos do atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente para construção da Casa da Cultura, mediante realização de diligência nos termos do Art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, superando assim a exigência mínima contida no instrumento convocatório de **295,00m² de serviços de Cobertura Metálica.**

Caso esta Comissão de Licitação se manifeste pela manutenção da decisão proferida em 20 de setembro de 2023, que o presente Recurso Administrativo seja encaminhado à Autoridade Superior, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, para análise e posterior decisão.

Nestes Termos

P. Deferimento

Ribeirão Corrente - SP, 26 de setembro de 2023.



DAVI ALVES DA SILVA CONSTRUTORA LTDA. - ME

**Davi Alves da Silva
Proprietário**